

GOVERNO FAZENDO A MUDANÇA ACONTECER

LEI MUNICIPAL Nº 421, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017

Revoga a Lei Municipal n.º 242 de 21 de Dezembro de 2007 e dá novas disposições sobre a regulamentação dos Benefícios Eventuais de Assistência Social previstos na Lei Federal nº 8.742/93 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA DO RAMALHO, ESTADO DA BAHIA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Serra do Ramalho aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º Fica Revogada em seu inteiro teor a Lei Municipal n.º 242 de 21 de Dezembro de 2007, dá novas disposições sobre a regulamentação dos Benefícios Eventuais de Assistência Social previstos na Lei Federal nº 8.742/93.

Seção I
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 2º Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 1993.

J/P

GOVERNO FAZENDO A MUDANÇA ACONTECER

Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 3º Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

- I – não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;
- II – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;
- III – garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;

Art. 4º Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

Art. 5º O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou Vigilância Socioassistencial quando houver no município, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

Seção II

DA PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 6º Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública,

GOVERNO FAZENDO A MUDANÇA ACONTECER

observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

Parágrafo único. Os critérios, valores em pecúnia e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, §1º, da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 7º São modalidades de benefícios eventuais:

I - auxílio-natalidade;

II - auxílio-funeral;

III – auxílio-viagem;

IV – auxílio-cesta alimentação;

V – auxílio-moradia;

VI – auxílio-documentação; e

VII–outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, em detrimento das condições socioeconômicas.

Seção III

DO AUXILIO –NATALIDADE

Art. 8º O Benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:

I – à genitora que comprove residir no Município;

GOVERNO FAZENDO A MUDANÇA ACONTECER

II – à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;

III – à genitora ou família que esteja em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social;

IV – à genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

Parágrafo único. O benefício eventual por situação de nascimento poderá ser concedido nas formas de pecúnia ou bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da administração pública.

Art. 9º O auxílio-natalidade é destinado à família e deverá alcançar preferencialmente:

I- atenções necessárias ao nascituro;

II- apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;

III- apoio à família no caso de morte da mãe;

IV- apoio a mãe vítima de seqüela pós-parto;

V- acompanhamento da família nos serviços, programas e projetos da política de assistência social.

§ 1º O benefício auxílio-natalidade prestado na forma de bens e consumo consiste em enxoval do recém-nascido, incluindo vestuário, utensílios para higiene e alimentação do bebê e produtos de higiene pessoal.

§ 2º O requerimento do auxílio-natalidade deve ser realizado até noventa dias após o nascimento.

g/f

GOVERNO FAZENDO A MUDANÇA ACONTECER

§3º O auxílio-natalidade pode ser pago diretamente a membros da família beneficiária, como pai, mãe, parente até o segundo grau ou pessoa legalmente autorizada mediante procuração.

§ 4º O auxílio-natalidade deve ser pago até trinta dias após o requerimento.

§ 5º A morte da criança não inabilita a família a receber o auxílio natalidade.

§ 6º O auxílio-natalidade será devido à família em número igual ao das ocorrências desse evento.

Seção IV

DO AUXILIO – FUNERAL

Art. 10º O benefício prestado em virtude de morte deverá ser concedido com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família e tem por objetivo atender as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

Art. 11º O alcance do auxílio-funeral, conforme o caso consistirá em:

- I- custeio das despesas de urna funerária, velório, sepultamento incluindo transporte funerário;
- II- auxílio às necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro;
- III- isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito a família beneficiada.

GOVERNO FAZENDO A MUDANÇA ACONTECER

de viagens de até 02 (dois) membros da família beneficiária, entre a cidade de Serra do Ramalho e outras cidades ou povoados e será devido em função de:

I – doenças ou falecimento de parentes, consanguíneo ou afim, até o segundo grau, situado em agrupamento urbano distintos da cidade de Serra do Ramalho;

II – visita semestral, aos ascendentes ou descendentes e parentes de até o segundo grau nas seguintes situações:

- a) Reclusão;
- b) Cumprimento de medida privativa de liberdade, em tratamento por uso de substâncias psicoativas;
- c) Necessidade de acompanhar crianças, idosos e pessoas com deficiências, quando estas necessitarem de ausentar de seu município;
- d) Necessidade de acompanhar a pessoa em caso de doença quando esta não for assistida pela cobertura do programa de Tratamento Fora do Domicílio- TFD;
- e) Pessoas sem residência fixa ou em outra situação de necessidade premente encaminhadas por entidades ou por demanda espontânea na condição de transeunte;
- f) Parente consanguíneo ou afim até o segundo grau, na condição de acompanhante, que busca resgatar familiares que se encontram em situações de riscos sociais ou violação de direitos.

Seção VI

DO AUXILIO – CESTA ALIMENTAÇÃO

Art. 14º Benefício Eventual, na forma de auxílio cesta alimentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, ou em alimentos, para reduzir a



GOVERNO FAZENDO A MUDANÇA ACONTECER

vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas para aquisição de alimentos com qualidade e quantidade de forma a garantir segurança alimentar às famílias beneficiárias.

Art.15º O benefício cesta nutricional é destinado às famílias em situação de risco e vulnerabilidade social e terá os seguintes critérios:

- I- insegurança alimentar causada pela falta de condições socioeconômica para manter uma alimentação com qualidade e saudável;
- II- carência alimentar e nutricional visando suprir as necessidades básicas da pessoa ou família beneficiária;
- III- necessidade de uma alimentação específica nos casos de doenças crônicas.

Seção VI

DO AUXILIO – MORADIA

Art.16º O benefício eventual, na forma de auxílio-moradia, constitui-se uma ação da Secretaria Municipal de Assistência Social na concessão de moradia às famílias de baixa renda, através de aluguel social (locação de imóveis particulares) ou em pecúnia, nos seguintes casos:

- I- que tenham sofrido perdas do imóvel devido à calamidade pública ou estado de emergência;
- II- as que se encontrem em situação de rua;
- III- cuja moradia coloque em risco a integridade física de seus membros;
- IV- em tratamento de saúde, cuja renda mensal per capita seja igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

3/4/2

GOVERNO FAZENDO A MUDANÇA ACONTECER

Seção VI

DO AUXILIO – DOCUMENTAÇÃO

Art. 17º O benefício eventual, na forma de auxílio-documentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, garantindo aos cidadãos e às famílias a obtenção dos documentos que necessitam e que não dispõem de condições financeiras para adquiri-los.

Art. 18º O alcance do benefício auxílio-documentação é destinado aos cidadãos e/ou às famílias e será concedido, preferencialmente, para se adquirir os seguintes documentos:

- I- registro de nascimento;
- II- registro de casamento;
- III- carteira de identidade;
- IV - CPF; e
- V- carteira de trabalho.

Parágrafo único. Destina-se ao pagamento de fotografias e taxas para acesso a documentos pessoais novos ou segundas vias.

Seção VII

DO AUXILIO – BENEFÍCIOS EVENTUAIS PARA ATENDER NECESSIDADES ADVINDAS DE SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA, CALAMIDADE PÚBLICA EM DETRIMENTO DAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS.

JH

Art. 19º O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processo de atendimento dos serviços.

Art. 20º A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II – perdas: privação de bens e de segurança material;
- III – danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

- I – ausência de documentação;
- II – necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;
- III – necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;

3/10

GOVERNO FAZENDO A MUDANÇA ACONTECER

IV – ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;

V – perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

VI – processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

VII – ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;

Art. 21º Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Art. 22º As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de

IV – fiscalizar a forma de concessão, de repasse dos benefícios e sua utilização pelos beneficiários;

V- manter uma sala de atendimento com recepção no órgão gestor com profissional de serviço social responsável pelo atendimento, acompanhamento, orientação e concessão dos benefícios eventuais;

VI- manter um arquivo com registros dos requerimentos já efetuados com o fim de evitar doações indevidas para identificação das demandas dos usuários e inserção destes nos serviços de convivência mediante articulação da rede sócio assistencial.

Parágrafo único. O órgão responsável pela política de assistência social deverá encaminhar relatórios destes serviços, trimestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 26º Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, disciplinar, mediante resolução normativa, procedimentos administrativos visando:

I- à apuração de eventual falsidade nas declarações prestadas pelo requerente;

II- à apreciação das contas prestadas pelos requerentes;

III- à apreciação dos formulários de requerimentos de concessão de benefícios eventuais e de pagamento destes;

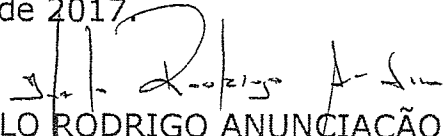
IV- estabelecer o valor das despesas realizadas mediante a concessão dos benefícios eventuais.

3/10

GOVERNO FAZENDO A MUDANÇA ACONTECER

Art. 27º Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete, ainda, fornecer ao município informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serra do Ramalho, Estado da Bahia,
em 30 de novembro de 2017.


ÍTALO RODRIGO ANUNCIÇÃO SILVA
Prefeito Municipal



Estado da Bahia

C.N.P.J. N.º: 16.417.784/0001-98

Rua Acre, s/n Centro, Serra do Ramalho - Ba

CEP - 47.630-000 - PABX - (77)3620-1198

e-mail: adm.pmst@gmail.com

GOVERNO FAZENDO A MUDANÇA ACONTECER

LEI MUNICIPAL Nº 421, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017

Revoga a Lei Municipal n.º 242 de 21 de Dezembro de 2007 e dá novas disposições sobre a regulamentação dos Benefícios Eventuais de Assistência Social previstos na Lei Federal nº 8.742/93 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA DO RAMALHO, ESTADO DA BAHIA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Serra do Ramalho aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º Fica Revogada em seu inteiro teor a Lei Municipal n.º 242 de 21 de Dezembro de 2007, dá novas disposições sobre a regulamentação dos Benefícios Eventuais de Assistência Social previstos na Lei Federal nº 8.742/93.

Seção I
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 2º Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 1993.



Estado da Bahia

C.N.P.J. N.º: 16.417.784/0001-98

Rua Acre, s/n Centro, Serra do Ramalho - Ba

CEP - 47.630-000 - PABX - (77)3620-1198

e-mail: adm.pmsr@gmail.com

GOVERNO FAZENDO A MUDANÇA ACONTECER

Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 3º Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

I - não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;

II - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;

III - garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;

Art. 4º Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

Art. 5º O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou Vigilância Socioassistencial quando houver no município, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

Seção II

DA PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 6º Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública,



Estado da Bahia

C.N.P.J. N.º: 16.417.784/0001-98

Rua Acre, s/n Centro, Serra do Ramalho - Ba

CEP - 47.630-000 - PABX - (77)3620-1198

e-mail: adm.pmsr@gmail.com

GOVERNO FAZENDO A MUDANÇA ACONTECER

observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

Parágrafo único. Os critérios, valores em pecúnia e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, §1º, da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 7º São modalidades de benefícios eventuais:

- I - auxílio-natalidade;
- II - auxílio-funeral;
- III - auxílio-viagem;
- IV - auxílio-cesta alimentação;
- V - auxílio-moradia;
- VI - auxílio-documentação; e
- VII - outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, em detrimento das condições socioeconômicas.

Seção III

DO AUXILIO -NATALIDADE

Art. 8º O Benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:

- I - à genitora que comprove residir no Município;



Estado da Bahia

C.N.P.J. N.º: 16.417.784/0001-98

Rua Acre, s/n Centro, Serra do Ramalho - Ba

CEP - 47.630-000 - PABX - (77)3620-1198

e-mail: adm.pmsr@gmail.com

GOVERNO FAZENDO A MUDANÇA ACONTECER

II - à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;

III - à genitora ou família que esteja em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social;

IV - à genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

Parágrafo único. O benefício eventual por situação de nascimento poderá ser concedido nas formas de pecúnia ou bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da administração pública.

Art. 9º O auxílio-natalidade é destinado à família e deverá alcançar preferencialmente:

I- atensões necessárias ao nascituro;

II- apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;

III- apoio à família no caso de morte da mãe;

IV- apoio a mãe vítima de seqüela pós-parto;

V- acompanhamento da família nos serviços, programas e projetos da política de assistência social.

§ 1º O benefício auxílio-natalidade prestado na forma de bens e consumo consiste em enxoval do recém-nascido, incluindo vestuário, utensílios para higiene e alimentação do bebê e produtos de higiene pessoal.

§ 2º O requerimento do auxílio-natalidade deve ser realizado até noventa dias após o nascimento.



Estado da Bahia

C.N.P.J. N.º: 16.417.784/0001-98

Rua Acre, s/n Centro, Serra do Ramalho - Ba

CEP - 47.630-000 - PABX - (77)3620-1198

e-mail: adm.pmsr@gmail.com

GOVERNO FAZENDO A MUDANÇA ACONTECER

§3º O auxílio-natalidade pode ser pago diretamente a membros da família beneficiária, como pai, mãe, parente até o segundo grau ou pessoa legalmente autorizada mediante procuração.

§ 4º O auxílio-natalidade deve ser pago até trinta dias após o requerimento.

§ 5º A morte da criança não inabilita a família a receber o auxílio natalidade.

§ 6º O auxílio-natalidade será devido à família em número igual ao das ocorrências desse evento.

Seção IV DO AUXILIO - FUNERAL

Art. 10º O benefício prestado em virtude de morte deverá ser concedido com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família e tem por objetivo atender as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

Art. 11º O alcance do auxílio-funeral, conforme o caso consistirá em:

- I- custeio das despesas de urna funerária, velório, sepultamento incluindo transporte funerário;
- II- auxílio às necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro;
- III- isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito a família beneficiada.



Estado da Bahia

C.N.P.J. N.º: 16.417.784/0001-98

Rua Acre, s/n Centro, Serra do Ramalho - Ba

CEP - 47.630-000 - PABX - (77)3620-1198

e-mail: adm.pmsr@gmail.com

GOVERNO FAZENDO A MUDANÇA ACONTECER

Art. 12º O auxílio-funeral será concedido em forma de bens de consumo ou prestação de serviços e em pecúnia.

§1º Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placas de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§2º Quando o benefício for assegurado em pecúnia deve ter como referência o custo dos serviços previstos no parágrafo anterior.

§3º Em caso de ressarcimento das despesas a família pode requerer o benefício até trinta dias após o funeral.

§ 4º O requerimento e a concessão do auxílio-funeral deverão ser prestados em unidade de plantão 24 (vinte e quatro) horas, diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

§ 5º O auxílio-funeral será devido à família em número igual ao das ocorrências desse evento.

Parágrafo único. O benefício eventual por morte poderá ser concedido conforme a necessidade do requerente e o que indicar o trabalho social com a família.

Seção V DO AUXÍLIO - VIAGEM

Art. 13º O auxílio-viagem visa o pagamento das despesas de transportes terrestres com fornecimento de bilhete de passagens, à realização



Estado da Bahia

C.N.P.J. N.º: 16.417.784/0001-98

Rua Acre, s/n Centro, Serra do Ramalho - Ba

CEP - 47.630-000 - PABX - (77)3620-1198

e-mail: adm.pmsr@gmail.com

GOVERNO FAZENDO A MUDANÇA ACONTECER

de viagens de até 02 (dois) membros da família beneficiária, entre a cidade de Serra do Ramalho e outras cidades ou povoados e será devido em função de:

I - doenças ou falecimento de parentes, consanguíneo ou afim, até o segundo grau, situado em agrupamento urbano distintos da cidade de Serra do Ramalho;

II - visita semestral, aos ascendentes ou descendentes e parentes de até o segundo grau nas seguintes situações:

- a) Reclusão;
- b) Cumprimento de medida privativa de liberdade, em tratamento por uso de substâncias psicoativas;
- c) Necessidade de acompanhar crianças, idosos e pessoas com deficiências, quando estas necessitarem de ausentar de seu município;
- d) Necessidade de acompanhar a pessoa em caso de doença quando esta não for assistida pela cobertura do programa de Tratamento Fora do Domicílio- TFD;
- e) Pessoas sem residência fixa ou em outra situação de necessidade premente encaminhadas por entidades ou por demanda espontânea na condição de transeunte;
- f) Parente consanguíneo ou afim até o segundo grau, na condição de acompanhante, que busca resgatar familiares que se encontram em situações de riscos sociais ou violação de direitos.

Seção VI

DO AUXÍLIO - CESTA ALIMENTAÇÃO

Art. 14º Benefício Eventual, na forma de auxílio cesta alimentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, ou em alimentos, para reduzir a



Estado da Bahia

C.N.P.J. N.º: 16.417.784/0001-98

Rua Acre, s/n Centro, Serra do Ramalho - Ba

CEP - 47.630-000 - PABX - (77)3620-1198

e-mail: adm.pmsr@gmail.com

GOVERNO FAZENDO A MUDANÇA ACONTECER

vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas para aquisição de alimentos com qualidade e quantidade de forma a garantir segurança alimentar às famílias beneficiárias.

Art.15º O benefício cesta nutricional é destinado às famílias em situação de risco e vulnerabilidade social e terá os seguintes critérios:

- I- insegurança alimentar causada pela falta de condições socioeconômica para manter uma alimentação com qualidade e saudável;
- II- carência alimentar e nutricional visando suprir as necessidades básicas da pessoa ou família beneficiária;
- III- necessidade de uma alimentação específica nos casos de doenças crônicas.

Seção VI DO AUXILIO - MORADIA

Art.16º O benefício eventual, na forma de auxílio-moradia, constitui-se uma ação da Secretaria Municipal de Assistência Social na concessão de moradia às famílias de baixa renda, através de aluguel social (locação de imóveis particulares) ou em pecúnia, nos seguintes casos:

- I- que tenham sofrido perdas do imóvel devido à calamidade pública ou estado de emergência;
- II- as que se encontrem em situação de rua;
- III- cuja moradia coloque em risco a integridade física de seus membros;
- IV- em tratamento de saúde, cuja renda mensal per capita seja igual ou inferior a ¼ do salário mínimo.



Estado da Bahia

C.N.P.J. N.º: 16.417.784/0001-98

Rua Acre, s/n Centro, Serra do Ramalho - Ba

CEP - 47.630-000 - PABX - (77)3620-1198

e-mail: adm.pmsr@gmail.com

GOVERNO FAZENDO A MUDANÇA ACONTECER

Seção VI DO AUXILIO - DOCUMENTAÇÃO

Art. 17º O benefício eventual, na forma de auxílio-documentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, garantindo aos cidadãos e às famílias a obtenção dos documentos que necessitam e que não dispõem de condições financeiras para adquiri-los.

Art. 18º O alcance do benefício auxílio-documentação é destinado aos cidadãos e/ou às famílias e será concedido, preferencialmente, para se adquirir os seguintes documentos:

- I- registro de nascimento;
- II- registro de casamento;
- III- carteira de identidade;
- IV - CPF; e
- V- carteira de trabalho.

Parágrafo único. Destina-se ao pagamento de fotografias e taxas para acesso a documentos pessoais novos ou segundas vias.

Seção VII DO AUXILIO - BENEFÍCIOS EVENTUAIS PARA ATENDER NECESSIDADES ADVINDAS DE SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA, CALAMIDADE PÚBLICA EM DETRIMENTO DAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS.



Estado da Bahia

C.N.P.J. N.º: 16.417.784/0001-98

Rua Acre, s/n Centro, Serra do Ramalho - Ba

CEP - 47.630-000 - PABX - (77)3620-1198

e-mail: adm.pmsr@gmail.com

GOVERNO FAZENDO A MUDANÇA ACONTECER

Art. 19º O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processo de atendimento dos serviços.

Art. 20º A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - perdas: privação de bens e de segurança material;
- III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

- I - ausência de documentação;
- II - necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;
- III - necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;



Estado da Bahia

C.N.P.J. N.º: 16.417.784/0001-98

Rua Acre, s/n Centro, Serra do Ramalho - Ba

CEP - 47.630-000 - PABX - (77)3620-1198

e-mail: adm.pmsr@gmail.com

GOVERNO FAZENDO A MUDANÇA ACONTECER

IV – ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;

V – perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

VI – processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

VII – ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;

Art. 21º Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Art. 22º As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de



Estado da Bahia

C.N.P.J. N.º: 16.417.784/0001-98

Rua Acre, s/n Centro, Serra do Ramalho - Ba

CEP - 47.630-000 - PABX - (77)3620-1198

e-mail: adm.pmsr@gmail.com

GOVERNO FAZENDO A MUDANÇA ACONTECER

IV - fiscalizar a forma de concessão, de repasse dos benefícios e sua utilização pelos beneficiários;

V- manter uma sala de atendimento com recepção no órgão gestor com profissional de serviço social responsável pelo atendimento, acompanhamento, orientação e concessão dos benefícios eventuais;

VI- manter um arquivo com registros dos requerimentos já efetuados com o fim de evitar doações indevidas para identificação das demandas dos usuários e inserção destes nos serviços de convivência mediante articulação da rede sócio assistencial.

Parágrafo único. O órgão responsável pela política de assistência social deverá encaminhar relatórios destes serviços, trimestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 26º Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, disciplinar, mediante resolução normativa, procedimentos administrativos visando:

I- à apuração de eventual falsidade nas declarações prestadas pelo requerente;

II- à apreção das contas prestadas pelos requerentes;

III- à apreciação dos formulários de requerimentos de concessão de benefícios eventuais e de pagamento destes;

IV- estabelecer o valor das despesas realizadas mediante a concessão dos benefícios eventuais.



Estado da Bahia

C.N.P.J. N.º: 16.417.784/0001-98

Rua Acre, s/n Centro, Serra do Ramalho - Ba

CEP - 47.630-000 - PABX - (77)3620-1198

e-mail: adm.pmsr@gmail.com

GOVERNO FAZENDO A MUDANÇA ACONTECER

O presente Projeto de Lei, ora encaminhado para apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa, tem por objetivo adequar a regulamentação dos benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social no Município de Serra do Ramalho a nova legislação que impõe o tema, sem do necessário para tanto a revogação da Lei Municipal nº. 242 de 21 de dezembro de 2017 que não atende mais os critérios imposto pela nova legislação.

Tais benefícios destinam-se aos indivíduos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria a sua sobrevivência face às contingências sociais, cuja ocorrência provoca vulnerabilidades e riscos fragilizando os vínculos familiares.

No enfrentamento dessa situação, os municípios devem estruturar um conjunto articulado de ações, tais como: regulamentar a prestação de benefícios eventuais e assegurar em Lei Orçamentária os recursos necessários à oferta dos mesmos.

O presente Projeto de Lei é, portanto, de suma importância para a nossa sociedade, especialmente para as pessoas circunstancialmente em situação de vulnerabilidade social, visando cumprir o quanto previsto no art. 204, I da Constituição Federal e no art. 22 da Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS.

Diante disso, espero que o presente Projeto de Lei seja apreciado e aprovado por essa Egrégia Casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serra do Ramalho, Estado da Bahia,
em 06 de outubro de 2017.

